



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 14			Imprimir
Nr. do Processo	0503575-69.2010.4.05.8200T	Autor	DIOGO SOUZA FRANCO ALVES DE AZEVEDO
Data da Inclusão	22/04/2010 10:46:16	Réu	UNIÃO FEDERAL (CI)
Juiz(a) que validou	Wanessa Figueiredo dos Santos Lima		

DECISÃO

Trata-se ação especial ajuizada por DIOGO SOUZA FRANCO ALVES AZEVEDO, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja impedida de coagi-lo a apresentar recurso administrativo em face de multas de trânsito aplicadas à viatura por ele conduzida em missão policial, bem como que se abstenha de iniciar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o mesmo.

Alega o autor que estava agindo no exercício da profissão quando foram lavradas autuações de infrações de trânsito relativamente à viatura policial por ele conduzida, motivo por que não pode ser compelido a, pessoalmente, apresentar defesa administrativa perante a autoridade que impôs a penalidade. É que, nessa situação, atuava como servidor público, sendo que seus atos consideram-se praticados pela própria administração pública, de modo que incumbe à administração elaborar a defesa respectiva.

O instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) o Juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Insurge-se o promovente contra a Instrução Normativa nº 03/2009 DG/DPF, que, em seu art. 23, determina que incumbe ao servidor apresentar, tempestivamente, defesa prévia ou recurso de reconsideração justificando amplamente a ausência de dolo ou culpa ou a ocorrência de urgência policial, perante a autoridade que impôs a penalidade de trânsito ou diretamente na Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, dando ciência e encaminhando cópia à área ou responsável pelo setor de transportes da respectiva unidade.

De fato, o autor é policial rodoviário federal e, ao agir no desempenho de suas atribuições funcionais, ainda que pratique um ato ilícito, tal ato não tem natureza pessoal, pois foi praticado na condição de agente da administração, considerando-se, assim, como se tivesse sido praticado pela própria administração

pública. Se o policial pratica uma infração de trânsito durante o desempenho de suas atividades como servidor, a administração é que deve responder perante a autoridade de trânsito, e não repassar a notificação ao servidor para que ele próprio promova a defesa do ato.

Assim, nesta análise preliminar, tenho que assiste razão ao autor quando afirma que não tem obrigação de apresentar pessoalmente defesa junto à autoridade que impôs as penalidades de trânsito relativas à viatura por ele dirigida quando do exercício de sua função.

Todavia, importante ressaltar que isso não exige o servidor de justificar sua conduta perante a administração. Logo, embora a administração não possa instaurar procedimento administrativo para apurar responsabilidade funcional por não ter o servidor apresentado defesa perante a autoridade de trânsito e por não haver pago a multa respectiva, poderá instaurar processo para apurar a responsabilidade do servidor pela própria infração de trânsito, a fim de verificar a ocorrência de conduta irregular a respaldar o direito de regresso.

Registro que, de acordo com os documentos constantes dos anexos 5 e 6, não parece haver dúvidas de que o autor se encontrava, por ocasião das autuações, conduzindo viatura da Polícia Rodoviária Federal, durante horário de serviço, razão pela qual presume-se que as infrações foram cometidas durante o desempenho das funções do agente policial. Saber se eram justificáveis tais infrações, contudo, é questão que não interessa ao processo, por não fazer parte de seu objeto e, como já afirmei, poderá ser apurada pela administração em processo administrativo.

Além da verossimilhança das alegações, demonstrada também se encontra a possibilidade de dano irreparável, eis que a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar pode acarretar danos de difícil reparação, o que, com o passar do tempo, poderá tomar proporções irreversíveis que só a proteção antecipatória pode salvaguardar.

ISSO POSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de: a) exigir do autor a apresentação de recurso administrativo em face das multas de trânsito aplicadas à viatura por ele conduzida em missão policial especificadas na petição inicial, bem como de b) iniciar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o autor em decorrência da não-apresentação da referida defesa perante a autoridade de trânsito ou da falta de pagamento das multas respectivas.

Cite-se.

Intimem-se.

João Pessoa(PB), data supra.

JUIZ(A) FEDERAL

Visualizado/Impresso em 26 de Abril de 2010 as 16:46:08